

EXTRADIÇÃO: UMA QUESTÃO DE JUSTIÇA

Carlos Eduardo Marins dos Santos *

RESUMO: A importância do estudo da extradição consiste, num primeiro momento, em fazer o operador do Direito saber operar na análise dos princípios que regem esse instituto, relatando como a extradição vai ser admitida e inadmitida. A extradição como ato administrativo, diplomático e jurídico em que um determinado Estado, ora requerente, solicita a outro Estado, ora requerido, a entrega de um indivíduo criminoso, para que o mesmo seja submetido a julgamento ou a cumprimento de pena. Contudo, é regra clara, que não são todos os delitos que estão sujeitos à extradição, somente os crimes comuns, com exceção dos delitos políticos, de opinião, os crimes de prisão igual ou inferior a um ano, os militares, de imprensa, de religião, de caça e pesca.

Dois pontos são de grande discussão, para os neófitos jurígenos, o primeiro consiste na abdução internacional e o asilo, ou seja, esse consiste na proteção do Estado de refúgio, enquanto aquele, devido a essência abusiva, passa, sem limites, pelas regras e respeitos as leis do Estado de refúgio para retirar o indivíduo criminoso daquele estado. É de se imaginar, um asilado político ser retirado do Estado que o abrigou, sem nenhuma película de observância as leis internas e internacionais, e ser levado ao Estado perseguidor, e ser condenado a morte. Como ficaria a questão?

O outro ponto consiste, no fato do nacional, do brasileiro nato ser extraditado, já que, pela evolução do direito internacional, muito bem focada, o nacional é entregue, por força do instituto da entrega, ao Tribunal Penal Internacional. Agora, será o mesmo entregue mediante um pedido de extradição, com relação ao brasileiro naturalizado, esse pode ser extraditado, segundo os ditames do art.5º, LI, da CRFB/88. O caput do art.5º, diz que “todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza”, o Mercosul está com a tendência a se extraditar nacionais para os países membros do bloco econômico, e o art.4º, p.único, da CRFB/88 é claro quando diz “a República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando a formação de uma comunidade latino-americana de nações”. A integração política consiste na extradição de nacionais. Então, como ficaria a questão, respeitaria a cláusula pétrea, ou adotaria os princípios do Mercosul e da evolução do direito internacional?

Palavras-Chaves: 1. Extradição; 2. Justiça; Direito Internacional

I - Considerações iniciais à evolução das relações sociais e ao sociólogo.

Os traços mais marcantes que orquestram a ciência do Direito estão concentrados e moldados no seu dinamismo, ou seja, o seu exercício contínuo, seja lento, moderado ou acelerado, esse sempre fará uma descoberta, que, por conseguinte, não deixa de ser uma novidade, ainda mais, quando se refere ao eito do Direito, pois esse pode sustentar uma base jurídica durante anos, décadas e, quem sabe, até mesmo durante séculos, mas tudo muda, tudo modifica, tudo está sempre em eterna transformação. O maior exemplo desse humilde pensamento está cristalizado na história, pois grandes impérios como o de Roma, que perduraram por mais de mil anos, desapareceram, mas deixaram raízes que são base do paradigma do direito

* Professor Universitário, lecionando nas cadeiras de Direito Internacional Público e Privado, Direito Aeronáutico e Direito Financeiro. Advogado Militante no Estado do Rio de Janeiro.

moderno, tanto é, que inúmeros institutos de direito constitucional, civil e penal prevalecem até hoje. As mudanças paradigmáticas são oriundas da evolução da sociedade em suas infinitas relações sociais, que são fruto da liberdade de criação dos seres humanos, e, com isso, modificações de vetustos institutos e criação de outros. É ponto pacífico que quaisquer institutos jurídicos não fogem dessa regra, pois se observamos, com profundidade e com olhar imparcial, as essências dos aspectos históricos constataremos as origens, as fases, as concepções da época, o que gerou a atualidade e como pode ser a perspectiva do futuro.

O profícuo estudo do dinamismo do Direito que é oriundo das metamorfoses das relações sociais, em suas múltiplas contingências, o que faz gerar novas formas de fazer política, novas formas de entender o porque da existência de pólos negativos e positivos na sociedade, tais como: a violência, a corrupção, o consumo, a construção, ou seja, quem ganha quem perde, quem têm ou não têm direitos, tem como fonte promanadora a poderosa Sociologia, ciência que justifica, que esclarece, que determina, que sedimenta e que ila nos critérios de existência de quaisquer aspectos sociais, isto é, o seu estudo nas infinitas relações sociais é que determina como o direito deve ser mostrado, regrado e delineado para uma convivência sadia e harmoniosa na sociedade. O equilíbrio das relações sociais é oriundo da Sociologia com o Direito, ambas raízes se coadunam e se materializam em uma só, pois estão, internamente e externamente, ligados, tanto em sua essência quanto no seu estudo.

Podemos citar, como exemplo evidente de transformação, a teoria heliocêntrica do cónego Mikolaj Kopernik, nascido em Torúm, antiga Prússia Polaca, no dia 19 de fevereiro de 1473 e falecido em Frauenburgo no dia 24 de maio de 1543, conhecido, mundialmente, como Nicolau Copérnico, astrônomo, matemático, jurista, astrólogo, médico e autor da teoria heliocêntrica do sistema solar, isto é, tal feito contrariou a vetusta teoria geocêntrica, ou seja, o centro do universo era a Terra. Cumpre salientar, que a teoria coperniana é uma das mais importantes hipóteses científicas, de todos os tempos, o que deu dimensão de pensamento para a astronomia moderna, e para a emancipação da cosmologia e da teologia.

O instituto da extradição não foge a essa regra de transformação, pois a internacionalização das relações sociais, ainda mais na luta contra a impunidade, por força do princípio de justiça, mostra, de modo claro e preciso, com base no neoliberalismo e na globalização, a necessidade de se extraditar o individuo criminoso, mesmo sendo nacional nato.

II - Definição de extradição

É cediço que quaisquer pretensões de manifestações de vontade, via de regra, deve estar amparada na lei, caso não esteja vigora, no caso concreto, os costumes, a analogia e os princípios gerais de direito, alias, diga-se de passagem, tal contingência é orquestrada pela regra do art.4º, da LICC, decreto-lei 4.657/42. Contudo, o instituto da extradição, objeto do nosso estudo, não foge à regra do princípio da legalidade delineado no permissivo constitucional do art.5º, inciso II, da *LEX MAXIMUN* de 1988, ou seja, é o pilar principal no sentido de que quaisquer situações só podem ser feitas e efetuadas com base na lei.

A extradição, com fulcro no art.76, do estatuto do estrangeiro, *lex* 6.815/80, efetiva-se mediante tratado ou reciprocidade, ou seja, deixa bem claro a ênfase no direito penal internacional e no direito processual internacional, uma vez que somente “poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade”, é de observar, inicialmente, que os critérios balizadores de existência do presente instituto, segundo a norma referenciada, se fundamenta em meios diplomáticos - tratados ou reciprocidade -. Posteriormente, em meios administrativos, pois contém um pedido de um Estado que requer a entrega de um indivíduo criminoso que busca refúgio em outro Estado. E, por derradeiro, com base no art.102, I, alínea “g”, da *LEX LEGUN* de 1988, o Supremo Tribunal Federal vai processar e julgar a extradição solicitada pelo Estado requerente. Infere-se, assim, que a extradição consiste em ser, inicialmente, um ato diplomático, administrativo e jurídico.

O professor Bento de Faria¹ ao citar Pastori e Lanza argumenta que “a etimologia da palavra extradição reside na fórmula *extra-tradere*, ou *ex-tradere*”, isto é, significa entregar para outro para fora do lugar, ou melhor *ad argumentandum* entregar a outrem fora do lugar.

Buscando uma profundidade na definição do instituto da extradição, temos o profícuo ensinamento De Plácido e Silva², quando nos ensina a etimologia do instituto. *In litteris*:

“EXTRADIÇÃO. Formado das expressões latinas ex(fora) e traditio (entrega), entende-se o processo pelo qual um Estado, fazendo valer sua lei penal, solicita e consegue a entrega, pelas autoridades do outro Estado, do criminoso que se foragiu para seu território, a fim de que seja julgado e punido pela autoridade judiciária do Estado requisitante.

A extradição, assim, em seu sentido jurídico, entende-se o meio legal por que se conduz o criminoso, mesmo refugiado no estrangeiro, perante a autoridade competente, para que seja julgado e condenado, segundo as regras do Direito Penal do país, em que cometeu o crime, ou mesmo em país estrangeiro, se se trata de crime sujeito à utraterritorialidade.”

¹FARIA. A. Bento de. *Código Penal Brasileiro Comentado*.V.1, Editora Record.1958, p.87;

²SILVA. DE Plácido. *Vocabulário Jurídico*.24ª edição. Rio de Janeiro: Forense.2004.p.589;

No mesmo sentido, temos a definição do escólio do Professor Dolinger³, nos revelando, que o instituto da extradição “é o processo pelo qual um Estado atende ao pedido de outro Estado, remetendo-lhe pessoa processada no país solicitante por crime punido na legislação de ambos os países, não se extraditando, via de regra, nacional do país solicitado. Este instituto é estudado no direito penal internacional e no direito processual internacional”

Vale destacar, a posição, do saudoso Jurista Luis Ivani de Amorim Araújo⁴, quando retrata que a extradição pode ser entendida como um ato pelo qual um Estado entrega um indivíduo acusado de ter cometido um crime ou em virtude deste já condenado ao Estado que é competente para julgá-lo ou puni-lo.

Cumprе salientar, que parte da doutrina entende que a extradição é um processo ou um meio, e a outra parte entende que é somente um ato. Em que pese as ilustres concepções, perfilhamos o entendimento que o instituto da extradição é um ato administrativo, diplomático e jurídico solicitado por dois ou mais Estados, em que um Estado requerente encaminha ao Estado requerido um pedido de entrega de um indivíduo criminoso foragido que nele se encontra, com o objetivo de ser julgado ou cumprir a pena a que foi submetido, no Estado pedinte. Entendemos, ainda, que a solicitação de extradição somente vai retratar um processo quando o pedido estiver sob a égide do crivo examinal do Supremo Tribunal Federal, pois processo, no sentido técnico, requer o exame das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido), contingência inexistente na esfera diplomática e administrativa. Podemos inferir, assim, que a natureza jurídica da extradição é um ato diplomático, administrativo e jurídico.

III - Aspectos históricos da extradição

A doutrina não chega a um consenso de quando foi o primeiro ato de extradição que a história pode nos revelar, para uns se deu em Roma, por força do tribunal dos “*recuperatores*”, para outros se deu na Antiga Grécia, entre o rei Filipe da Macedônia e Atenas. Para alguns historiadores, de corrente radical, o simples fato de um reino pedir a entrega de um criminoso para o outro reino não guardava as características da extradição, isso porque o nome extradição

³DOLINGER. Jacob. *Direito Internacional Privado (Parte Geral)*. 7ª edição ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar.2003.p.245;

⁴ARAÚJO. Luis Ivani de Amorim. *Curso de Direito Internacional Privado*.1ª edição.Procam.1998.p.125;

inexistia e os hábitos da época eram outros. Contudo, não compartilhamos dessa posição, pois o nome do instituto é irrelevante, ainda mais pelo dinamismo do Direito, quando não comporta as mesmas características, porque o que impera é a essência e o comportamento da época para entender a situação atual, do porque que existe, como existe e para que existe, ou seja, uma explicação, um modo e uma finalidade da existência do instituto.

É oportuno relatar o entendimento da escolástica de Celso D. Albuquerque Mello⁵, quando nos revela que “a extradição já era consagrada em Israel e no Egito. Neste último existe um dos mais antigos tratados, concluídos entre Ramsés II e Hattisuli, rei dos Hititas, em 1291 a.c., que consagrava a extradição.” E arremata, de modo conciso e brilhante, a questão da época que vigorava o instituto não ser a mesma da atualidade. *In analitis*:

“É evidente que não possuía as características que hoje apresenta, tanto assim que era prevista a extradição do criminoso político e não do criminoso comum. Por outro lado, era um fenômeno esporádico, que geralmente encontrava consagração após as guerras. Diante disto, alguns autores negam que tenha existido extradição neste período da história e a fazem datar do século XVIII (Coelho Rodrigues) ou da lei belga de 1833 (Villefort). Na verdade, não podemos deixar de contestar tais opiniões, **uma vez que a essência da extradição, isto é, conduzir um indivíduo para fora de um Estado a fim de entregá-lo a outro Estado, existia na prática internacional da Antiguidade. O que variava eram alguns detalhes, e é claro que um instituto não conserva as mesmas características através dos séculos.**” (grifo nosso)

A extradição no Brasil deu-se através da Circular de 04.02.1847, que era expedida pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros. Vale destacar, que através dessa a extradição podia ser efetivada sem a presença de tratado, somente, vigorando a reciprocidade entre os Estados. Para compreendermos melhor, o porque da existência dessa Circular, é necessário, salientarmos o ano de 1808, quando ocorria no Brasil a chegada de grandes quantidades de imigrantes por força da abertura dos portos brasileiros ao comércio direto com as nações amigas, ainda mais, com a vinda da Corte Portuguesa, em fuga de Napoleão Bonaparte. Logo, a origem da mencionada Circular está no fato da monarquia brasileira expedir regras genéricas com relação à extradição.

A Circular de 04.02.1847 estabelecia a extradição sob a égide dos seguintes argumentos, *in verbis*:

Quando os crimes pelos quais se reclamar a extradição tiverem sido cometidos no território do governo reclamante e este se oferecer ou se prestar à reciprocidade;

⁵ MELLO. Celso D. Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público. 14ª edição. Ed. Renovar. 2002. 2º Volume. p. 981/982;

Quando pela sua gravidade e habitual freqüência forem capazes de pôr em risco a moral e a segurança dos povos, tais como os de roubo, assassinato, moeda falsa, falsificação e alguns outros;
Quando estiverem provados de maneira que as leis do Brasil justificassem a prisão e a acusação, se o crime tivesse sido nele cometido;
Quando o suspeito ou criminoso for reclamado pelo Ministério da Nação em que tiver lugar o delito;
Se o mesmo indivíduo for criminoso em mais de um Estado e for reclamada sua entrega por mais de um governo, deve ser esta feita ao governo cujo território tiver sido cometido o mais grave delito.

Cumprido admoestar, que essa Circular, por força da época, foi mantida pela Resolução Imperial de 28 de junho de 1854 e com fulcro nela foram surgindo novos tratados de extradição, mediante firmação da declaração de reciprocidade, passando esta a ser concedida, também, como ato administrativo. Os tratados firmados foram: com o Uruguai em 1851, com o Peru em 1853, com o Equador em 1855, com Portugal em 1857 e com a Argentina em 1857.

IV - Causas que refletem a extradição

Quando o operador do Direito se refere às causas, aos motivos, às circunstâncias ou até mesmo às finalidades de alguma coisa acerca do instituto, deve-se, primeiramente, ter em mente, o porque que ela existe, e quais são os seus critérios de existência.

Com relação ao instituto da extradição o mesmo não foge a essa regra analítica, ou seja, não é diferente, pois, conforme sobejamente relatado, sabemos, que são os princípios que regem a existência do instituto. Nesse eito, as causas que motivam a extradição concentram-se, principalmente, nas idéias de justiça e de dever moral entre os Estados no combate à impunidade, ou seja, o Estado solicita a extradição para levar o indivíduo criminoso às barras dos tribunais onde foi cometido o delito, ou para o cumprimento da pena. Assim, merece destaque, para melhor compreensão e entendimento, as sábias palavras de Luis Ivani de Amorim Araújo⁶ “a concessão da extradição encontra seu fundamento na solidariedade que deve reinar entre todos os membros da comunidade internacional, (*punire out dedere*) os quais têm necessidade de reprimir os atos delituosos buscando nesse intercâmbio de relações que deve reinar entre todos, que a paz social seja por todos respeitada e mantida.”

Depreende-se, assim, que a extradição é um veículo latente de repressão à criminalidade e a impunidade, mas somente tem a se fortalecer com a coerência dos Estados na cooperação

⁶ ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. Op. cit. p.126.

internacional contra o crime. No mesmo tom argumentativo, temos as inteligentes e tocantes palavras de Celso D.Albuquerque Mello “enquanto o princípio universal de repressão à criminalidade não for adotado de modo amplo, o que tão cedo não acontecerá, a extradição é um instituto necessário para que a repressão seja eficaz. Contudo, historicamente a entrega de criminosos visava mais a ordem interna do Estado do que uma cooperação internacional, vez que esta última idéia só surge com Grotius”⁷.

Ila-se, deste modo, que os princípios ensejadores que motivam a existência da extradição concentram-se na idéia de justiça, ou seja, conduzir o indivíduo criminoso a julgamento ou a cumprimento de pena, em consonância harmônica com a idéia de cooperação internacional no combate à impunidade, isto é, o princípio da solidariedade entre os Estados na luta contra o crime, nesse ponto, é que vigora o dever moral de assistência mútua entre os Estados.

V - Princípios que regem a extradição

Os princípios que regem a validade da extradição e ao mesmo tempo focam uma maior proteção ao extraditando são os seguintes:

I- *Princípio da identidade ou dupla incriminação* – estabelece que a extradição será inadmitida quando o pedido do Estado requerente estiver em desacordo com as leis penais do Estado requerido, ou seja, esse não considerar crime o que enseja o pedido de extradição daquele. Assim reza o sábio cânon regrada no art.78, incisos I e II, da *lex* 6.815/80, *in verbis*:

Art.78 – São condições para concessão da extradição:

I – ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II – existir sentença final de privação de liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada por juiz, tribunal ou autoridade competente do Estado requerente, salvo o disposto no artigo 82.

II – *Princípio da especialidade* – esse princípio foca uma proteção ao extraditando, porque estabelece que esse não poderá ser julgado no Estado requerente por delito diferente do que ensejou o pedido extradicional. Esse princípio está determinado no

⁷ MELLO. Celso D.Albuquerque. Op. cit. p.982

art.91, inciso I, da lex 6.815/80, que relata que o extraditando não pode ser “preso nem processado por fatos anteriores ao pedido.”

III – *Princípio do non bis in idem* – a extradição é proibida quando tiver contra o extraditando sentença condenatória transitada em julgado pelo mesmo crime que motiva o pedido.

IV- *Princípio da reciprocidade* – está delineado no caput do art.76, da *lex* estrangeirista, ou seja, na ausência de tratados entre os Estados, a extradição poderá ser efetivada com base em declaração ou promessa de reciprocidade.

VI - Classificação da extradição

A doutrina classifica a extradição do seguinte modo:

Extradição de fato – está fundamentada no princípio da “*comitas gentium*”, ou seja, é a entrega do criminoso sem qualquer formalidade jurígena, sem tratado e sem reciprocidade. Costuma ser uma prática reiterada nas regiões de fronteira, isto é, o próprio Estado que se encontra o indivíduo criminoso o expurga.

Nesse giro da extradição de fato, é relevante focar a sua distinção com a abdução internacional, pois essa apesar de ser uma prática bem vetusta, bem antiga, ainda, infelizmente, está em vigor, e causa muitas polêmicas, pois consiste na apreensão ilegal do perseguido da justiça de um Estado, dentro do território do outro, sem pedido de extradição, o Estado despótico punidor rompe as fronteiras do Estado, não respeita as leis do outro Estado, ignora a Constituição, ignora o dever moral, ignora a convivência pacífica e adentra onde se encontra o indivíduo e o retira a força daquele Estado, sem nenhuma formalidade legal, são as barbáries ordálicas debelando as constituições e o direito de ir e vir.

Extradição de Direito – é a extradição que se dá sob a ótica de observância da lei, é a que se dá mediante tratado ou reciprocidade;

Extradição Ativa – consiste no fato do Estado requerente ter competência para julgar e processar o extraditando, ou seja, é quem faz o pedido de extradição;

Extradição Passiva – é visto sob a ótica de quem recebe o pedido de extradição, é o Estado requerido ou solicitado, que examina o pedido e verifica a viabilidade de se conceder a extradição

Extradução Instrutória – está se dá quando o pedido de extradição tem por escopo submeter o indivíduo criminoso a julgamento

Extradução Executória – é consignada por força do cumprimento da pena, ou seja, tem uma sentença condenatória para o extraditando cumprir.

VII - A nacionalidade dos indivíduos passíveis de extradição

É ponto pacífico na doutrina, que a extradição de estrangeiro vai ser consumada com a análise dos critérios balizadores da extradição, ou seja, o exame dos princípios da identidade, da especialidade, do *non bis in idem* e da reciprocidade.

Contudo, o que pesa, além de ser grande ponto controvertido, é a extradição de nacional. O permissivo constitucional esculpido na sábia cânnon do art.5º, inciso LI, da Carta Política Soberana de 1988, é cláusula pétrea, ainda mais, quando relata a não extradição do nacional, ou seja, do nato, pois o naturalizado pode ser extraditado desde que esteja “comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei.” Portanto, via de regra o brasileiro nato não pode ser extraditado, mas pode ser entregue ao Tribunal Penal Internacional para ser julgado, ou seja, vigora o instituto da entrega, consoante se ila do art.89, do Estatuto de Roma, aprovado no dia 17 de julho de 1998, em que a Republica Federativa do Brasil ratificou –o, através do Decreto 4.388/2002, e se submeteu a adesão, por força do art.5º, p.4º, da *LEX LEGUN* de 1988. Com efeito, destarte, dúvidas inexistem nesse eito de entregar o nacional para ser julgado ao órgão internacional de justiça, TPI.

Os doutrinadores que sustentam a inviabilidade da extradição do nacional baseiam-se nos argumentos de falta de imparcialidade dos tribunais do Estado requerente, a dificuldade de defesa, é direito do nacional ser julgado pelo seu próprio Estado originário, sustentam ainda, de modo teórico, a não produção de sua impunidade, pois o art.7º, inciso II, alínea “b”, do Código Penal, estabelece que se o brasileiro cometer um crime no estrangeiro, desde que preenchido alguns requisitos, vai responder pelo mesmo no Brasil.

A extradição de nacional somente passou a ser vedada a partir da Constituição de 1934, pois a lei 2.416 de 1911 consagrava a entrega de nacional mediante reciprocidade ao Estado requerente, bem como por influencia do Instituto de Direito Internacional, na sessão de Oxford, de 9 de setembro de 1880. Na perspectiva de Luis Ivani de Amorim Araújo⁸ a extradição de nacionais é plenamente viável, pois “no modo de ver de Clóvis Bevilacqua ‘para conceder a

⁸ ARAÚJO, L.I. A. Op. cit., p.126.

extradição pedida não deveria o Estado preocupar-se com a nacionalidade do criminoso’, acrescentando que a ‘exclusão dos nacionais não tem por si bons argumentos’, enquanto Gilda Maciel Correa Meyer Russomano nos adverte ‘Sente-se na prática internacional, uma reação contra o princípio de não extradição dos nacionais, que se avoluma com o tempo e que se reforça pelo apoio, cada vez mais amplo dos internacionalistas’.”

É oportuno ressaltar, a posição de Lier Pires Ferreira, quando relata “que a extradição é medida de cooperação internacional que, por si, pressupõe solidariedade. Mas a impossibilidade de extradição do nacional por crime comum, devidamente tipificado com tal na própria legislação brasileira resta excessiva, verdadeira medida de proteção ao criminoso. Como tal, é absolutamente incongruente com um regime democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade, e a justiça como valores supremos de uma sociedade”⁹.

O dinamismo do Direito, por força das internacionalizações das relações sociais cada vez mais crescentes, mostram a importância de se extraditar os nacionais, ainda mais, quando o sistema penitenciário estatal é extremamente falho, o que pode causar o inverso da essência do preâmbulo constitucional. Vale lembrar, que o Mercosul tem a tendência de se extraditar nacionais para outros países integrantes desse bloco econômico.

VIII - Os crimes que não estão sujeitos à extradição

O Brasil não concede a extradição quando a lei brasileira impuser, ao delito, pena de prisão igual ou inferior a um ano, bem como, também, não concede a extradição dos crimes militares, políticos, de opinião, de imprensa, de religião, de caça e pesca.

É de se observar, que a lei belga de 1833, foi a pioneira a proibir a extradição de criminoso político, pois, nessa época, segundo mostra a história, a Suíça e a Bélgica passaram a conceder asilo, por força desse, colocavam nos tratados que concluíam a vedação de se extraditar criminoso político.

O instituto do asilo protege o criminoso político contra todas as medidas arbitrárias e abusivas das autoridades governantes. Sem adentrarmos, na esfera da abdução internacional, temos que a extradição restitui o indivíduo criminoso ao Estado que o reivindica, contudo, o asilo

⁹ PIRES FERREIRA, Lier. *Curso de Direito Internacional Privado*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006, p.198.

foca o contrário, ou seja, resguarda o criminoso que procura abrigo no Estado que o outorga, por entender que inexistente relevância a extradição solicitada.

Já a Suíça proibia a extradição de crime político conexo, ou seja, o crime comum era absorvido pelo crime político. A *lex* 6.815/80 entende que a extradição somente será efetivada, nesse giro, quando o crime comum for o principal e o político acessório, a contrário sensu, temos uma extradição inadmitida.

IX - Processo extradicional

Como a extradição é um ato diplomático, administrativo e jurídico, temos que o seu pedido deve ser encaminhado, devidamente traduzido, com toda a documentação devida.

O ato diplomático consolida-se no momento em que o Estado requerente, por força da embaixada, encaminha o pedido para o Ministério das Relações Exteriores, que, por sua vez, o remeterá ao Ministério da Justiça, nesse momento temos o ato administrativo, que ordenará a prisão do extraditando com vistas a deixá-lo a disposição do Supremo Tribunal Federal, nesse vigora o ato jurídico, até o julgamento final, sendo inviável a admissão da liberdade vigiada, da prisão domiciliar ou da prisão albergue.

Caso procedente a extradição, o Ministério das Relações Exteriores comunicará a missão diplomática do Estado requerente, que se pronunciará no que tange a retirada do extraditando do território nacional no prazo de 60 dias. Ultrapassado esse prazo, o extraditando será posto em liberdade, sem prejuízo de responder, a processo de expulsão.

• REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO. Luis Ivani de Amorim. *Curso de Direito Internacional Privado*.1ª edição. Rio de Janeiro: Procam, 1998;

DOLINGER. Jacob. *Direito Internacional Privado (Parte Geral)*. 7ª edição ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar,2003;

FARIA, A. Bento de. *Código Penal Brasileiro Comentado*.V.1, Editora Recorde,1958;

MELLO. Celso D.Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*.14ª edição. 2º Volume.Rio de Janeiro: Renovar,2002.

PIRES FERREIRA, Lier. *Curso de Direito Internacional Privado*.1ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

SILVA. DE Plácido, *Vocabulário Jurídico*. 24ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2004;